

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): A presente irresignação não merece prosperar, uma vez que não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração.

Deveras, o acórdão embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. Por fim, também é certo que não há no julgado nenhum erro material a ser corrigido.

Destarte, verifica-se que a parte embargante pretende, efetivamente, promover o rejuízo da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido, confirmam-se:

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Honorários advocatícios. Majoração. Limite máximo. Observância. Precedentes. 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Consoante já constou nas decisões anteriormente proferidas, a Corte de origem, ao implementar a majoração dos honorários advocatícios determinada nessa instância extraordinária, deverá observar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como a eventual concessão da justiça gratuita. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 1252646 AgR-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli – Presidente, DJe de 29-06-2020)

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil. 3. Agravo regimental interposto contra decisão publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Existência de honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem. Majoração (Art. 85, § 11, do CPC).

Cabimento. Precedentes. 4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Acórdão embargado suficientemente motivado. Embargos protelatórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 1143302 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 08-04-2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DUPLA PROMOÇÃO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2004. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração não providos . ” (ARE 950.386-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6/6/2016)

Ademais, não há se falar em afastamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

§ 4º Quando o agravo interno for declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente** em **votação unânime** , o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa .

In casu, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário se fundou na ausência de tópico de repercussão geral devidamente fundamentado, ponto esse que sequer foi atacado no agravo interno, muito menos nos embargos de declaração.

A reforma da legislação processual objetivou a otimização da máquina judiciária, principalmente quanto ao grande volume de recursos infundados e protelatórios. A interposição de recursos, na novel sistemática processual, exige maior rigor e cautela por parte dos recorrentes. Dessa forma, a aplicação de multa surge como uma imposição necessária ao alcance da *mens legis*.

Assim, considerado o fato de o agravo interno ir de encontro ao entendimento desta Suprema Corte e tendo o Plenário negado provimento ao recurso, em **juízo unânime**, resta evidenciada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

Nesse contexto, impende consignar que os presentes embargos declaratórios se revelam manifestamente procrastinatórios.

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração e, por ser manifestamente protelatório o recurso, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/06/2017 00:00